



Ofício nº 0110/2017-SRD/ANEEL

Ao Senhor
Paulo Roberto Mendes
Presidente
Câmara Municipal de Pariqueira-Açu
Pariqueira-Açu – SP

REFERENTE A.	
<input type="checkbox"/>	REQUERIMENTO
<input checked="" type="checkbox"/>	MOÇÃO Nº 4/17
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO
Encaminhado cópia ao(s) Vereador(es) <u>TEREZA</u>	

Brasília, 5 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROCOLO 243/17

Recebido em: 12/04/17
Horário: 13:20

Assunto: Reclamação da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu sobre o serviço de iluminação pública.

Referência: Ofício nº 144/2017 PCM, de 14/03/2017 (Documento Sic nº 48513.010993/2017).

Senhor Presidente,

1. Recebemos o documento em referência, proveniente da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, por meio do qual os vereadores reclamam da qualidade dos ativos de iluminação pública mantidos pela distribuidora.
2. Sobre o assunto, informamos que solicitamos à distribuidora Elektro a adoção das providências necessárias no sentido de sanar os problemas reportados pela Câmara Municipal de Pariqueira-Açu.
3. Aproveitando o ensejo, esclarecemos que a transferência dos ativos de iluminação Pública das distribuidoras de energia elétrica para o poder público municipal/distrital foi disciplinada pela ANEEL pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, teve como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941.

(Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências – Código de Águas)

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Ciente em 13/04/17

Leitura em Plenário Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores autor (TERE)• Às Comissões • À Diretoria Legislativa • Ao Diretor da Contabilidade • Ao Tesoureiro

Carlos Alberto
20 ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br

48554.000654/2017-00





Fl.2 do Ofício nº 0110/2017-SRD/ANEEL, de 05/04/2017.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943

(Dispõe sobre a situação contratual das empresas de energia elétrica e dá outras providências.)

Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei.

§ 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local.

Constituição Federal:

“Art.30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

4. Diante do exposto, verifica-se que o serviço de iluminação pública é um serviço público local de responsabilidade do poder público municipal/distrital, não se confundindo com o serviço público de fornecimento de energia elétrica, de competência da União, prestado mediante concessão e regulado pela ANEEL.



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C0B745EC003DAA60 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>



Fl.3 do Ofício nº 0110/2017-SRD/ANEEL, de 05/04/2017.

5. Antes da Resolução Normativa nº 414/2010, a Resolução nº 456/2000 ainda admitia que as concessionárias de distribuição podiam manter como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), que é parte da base de remuneração dos serviços utilizada para a fixação das tarifas de energia elétrica, as instalações de iluminação pública. Naquela época, as tarifas de iluminação pública homologadas pela ANEEL eram segregadas em B4a, quando os ativos pertenciam ao Poder Público Municipal, e B4b, quando os ativos pertenciam à concessionária de distribuição. A tarifa B4b era aproximadamente 9,5% superior à tarifa B4a com a finalidade de remunerar além do consumo de energia, os serviços de operação e manutenção.

6. Com efeito, quando os ativos de iluminação pública são mantidos na base de remuneração da distribuidora, os custos de sua operação e manutenção são pagos pelas tarifas de energia elétrica arcadas pelos usuários das distribuidoras, o que não pode ocorrer dado que o serviço de iluminação pública não é uma atividade decorrente do contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica celebrado entre União e Distribuidora.

7. Nesse contexto, a ANEEL, após a realização da Consulta Pública nº 2/2009, estabeleceu na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, em seu art. 218, comando para que as distribuidoras transferissem os ativos de iluminação pública para a pessoa jurídica de direito público competente.

Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

§ 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.

§ 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

§ 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.

§ 4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

§ 5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C0B745EC003DAA60 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>



Fl.4 do Ofício nº 0110/2017-SRD/ANEEL, de 05/04/2017.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I – em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV – em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e

V – em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

8. Após a publicação da REN 414/2010 diversas foram as discussões e tratativas sobre o assunto com os Municípios e o próprio Congresso Nacional, tendo o prazo sido adiado em duas ocasiões, a primeira, por meio da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, que alterou o art. 218 da REN 414/2010 e adiou a transferência dos ativos de iluminação pública para 31 de janeiro de 2014; e a segunda, pela Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013, cujo artigo 1º alterou o art. 218 da REN 414/2010, adiando novamente a transferência dos ativos de iluminação pública para 31 de dezembro de 2014.

9. É importante mencionar ainda que quando da publicação da REN 414/2010, ocorrida em 15 de setembro de 2010, 63,8% dos municípios brasileiros eram responsáveis pela gestão completa dos ativos de iluminação pública, incluindo todos os municípios dos Estados do Amazonas, Roraima, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Tocantins, Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e 50% do Paraná. Faltavam se adaptar 36,2% do total de municípios, isto é, cerca de 2000 municípios.



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
 CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
 Tel. 55 (61) 2192-8600
 Ouvidoria: 167
 www.aneel.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C0B745EC003DAA60 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>



Fl.5 do Ofício nº 0110/2017-SRD/ANEEL, de 05/04/2017.

10. Atualmente cerca de 94% dos municípios brasileiros já são responsáveis pela prestação do serviço de iluminação pública, ou seja, de um total de 5.564 municípios, apenas 322 municípios ainda não o fizeram em razão de liminares judiciais

11. Diante do exposto, destacamos a importância da participação da Câmara de Vereadores no debate de modo que a controvérsia com a Prefeitura Municipal seja solucionada e o serviço de iluminação pública seja prestado à comunidade local com a qualidade que a sociedade espera.

12. Finalizando, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

C/C SCR

MMO



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C0B745EC003DAA60 CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>